



## NOTA PGFN/CRJ/Nº 17/2018

### **Documento público. Ausência de sigilo.**

Caracterização como bem de família do imóvel no qual reside o filho ou demais familiares do devedor.

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

### I

Trata-se da Nota PRFN5 nº 580, de 28 de novembro de 2016, oriunda da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, encaminhada pelo respectivo Procurador-Regional a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial, com esteio no art. 2º, §7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, a fim de que seja analisada a inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer do tema relativo à “caracterização como bem de família do imóvel em que reside o filho do devedor”.

2. Na Nota em referência, justifica-se a não interposição de recurso nos atos da Apelação Cível nº 572.215/SE, contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, com fundamento na Súmula nº 83 do STJ<sup>1</sup>, nega seguimento a recurso especial da Fazenda Nacional, por entender pacífica a extensão da proteção do bem de família ao imóvel ocupado pelo filho do devedor. Afirma-se que o caso se enquadra na

---

<sup>1</sup> “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.



dispensa do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Embargos de Divergência nº 1.216.187-SC.

3. É a breve síntese da consulta. Passamos a examiná-la.

## II

4. A controvérsia diz respeito à caracterização como bem de família do único imóvel no qual reside um dos filhos do devedor, discutindo-se se essa situação fática atrairia a incidência da norma protetiva insculpida no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

5. Em relação ao tema, a Fazenda Nacional defende que, para o direito à impenhorabilidade por força do bem de família, o imóvel deve ser o único destinado à residência do **devedor** como entidade familiar, requisito decorrente dos arts. 1 e 5º da Lei nº 8.009, de 1990<sup>2</sup>. Assim, o imóvel ocupado por filho, ainda que seja o único bem do executado, não apresenta as características exigidas para ser reconhecido como bem de família e albergado pela proteção da impenhorabilidade. Na linha do quanto sustentado pela Fazenda Nacional, assim já decidiu a 1ª Turma do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA EM QUE RESIDE FILHO, ESPOSA E NETAS DO DEVEDOR. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, vigente à época dos fatos.

2. Imóvel ocupado por filho, sua esposa e filhas, embora considerado como único bem do devedor, não apresenta as características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável.

3. O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito (art. 5º) exigido pela Lei n. 8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência do devedor como entidade familiar.

3. A sustentação de um regime democrático é a obediência a uma soma de princípios, entre eles o do respeito ao ordenamento jurídico positivado, o da dignidade humana e o dos Poderes constituídos exercerem as suas competências de acordo com os ditames constitucionais. Ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la, não o autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos.

4. Recurso não-provido.

(REsp 967.137/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

<sup>2</sup> Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.



6. Entretanto, instado a decidir sobre a temática em sede de Embargos de Divergência opostos pela Fazenda Nacional (autos nº 1.216.187-SC), a 1ª Seção do STJ pacificou a orientação de sua jurisprudência no sentido de que a proteção relativa ao bem de família e, portanto, a impenhorabilidade, estende-se ao único imóvel do devedor onde reside um de seus filhos, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.**

2. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 1216187/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 30/05/2014) (grifos não originais)

7. A fim de melhor aclarar as razões da deliberação da Corte, reproduz-se trecho do voto condutor de tal julgamento, da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, que traz as balizas para a aplicação da tese:

**“Com efeito, a Lei 8.009/90 protege, em verdade, o único imóvel residencial de penhora. Se esse imóvel encontra-se cedido a familiares, filhos, enteados ou netos, que nele residem, ainda continua sendo bem de família. A circunstância de o devedor não residir no imóvel não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal.**

**Observe que o art. 5º do diploma legal em tela considera não só a utilização pelo casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas pela entidade familiar. Basta uma pessoa da família do devedor residir para obstar a constrição judicial.**

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como impenhorável o imóvel residencial cuja propriedade seja de pessoas sozinhas, nos termos do enunciado da Súmula 364, que dispõe: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas".

É oportuno registrar que essa orientação coaduna-se com a adotada pela Segunda Seção há longa data, que reconhece como bem de família, inclusive, o único imóvel residencial do devedor oferecido à locação, de modo a garantir a subsistência da entidade familiar, consoante atestam as seguintes ementas:

CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. LEI 8.009/1990, ART. 1º. IMPENHORABILIDADE. TEMA PACIFICADO.

I. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (REsp n. 315.979/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, maioria, DJU de 15.03.2004).



II. Embargos conhecidos e providos, para reconhecer a condição de bem de família ao bem em questão. (EREsp 339.766/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 23/08/04)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

**1.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente como bem de família, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar.** Precedentes.

2.- No que tange à caracterização do imóvel em questão como bem de família, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7 desta Corte.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 314.026/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 04/09/13).

**Nesse contexto, constitui bem de família para efeito de penhora o imóvel do devedor em que reside seu filho e familiares. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90". (destacou-se)**

8. Embora não haja farta jurisprudência sobre esse tema em específico (sobretudo em razão da casuística que envolve a caracterização do bem de família), é forçoso concluir que o STJ, à luz da divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários integrantes da 1ª Seção, pacificou o seu entendimento. Vale registrar que não foram localizados, até a presente data, acórdãos dissonantes das Turmas que compõem a 2ª Seção, de modo a viabilizar o cabimento de Embargos de Divergência para a Corte Especial do STJ.

9. A diretriz consolidada segue a linha de outras decisões da Corte em demandas idênticas ou similares, todas com o viés de conferir maior amplitude ao bem de família, admitindo o seu reconhecimento quando o único imóvel do devedor seja utilizado como moradia de seus familiares (filho, ex-cônjuge, mãe, por exemplo), ainda que o executado nele não resida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. **BEM DE FAMÍLIA**. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

**IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.**

1. Não foi omisso o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.
2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.
3. **O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.**
4. **Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.**
5. Recurso especial não provido.  
(REsp 1059805/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 02/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE – **IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL RESIDÊNCIA DOS DOIS ÚNICOS SÓCIOS – EMPRESA FAMILIAR – PRECEDENTES.**

1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.
2. **Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, na hipótese dos autos, demonstra-se o acerto da decisão de primeiro grau, corroborada pela Corte de origem, que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside a família do sócio, apesar de ser da propriedade da empresa executada, tendo em vista que a empresa é eminentemente familiar.**  
Recurso especial improvido.  
(REsp 1024394/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. **O imóvel em que reside a ex-esposa e os filhos do devedor tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009, de 1990.** A impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro.  
(REsp 931.196/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL OCUPADO POR EX-COMPANHEIRA E PELO FILHO DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA AO FAVOR LEGAL. INVALIDADE. PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA. LEI N. 8.009/90.



**I. A proteção conferida à entidade familiar pela Lei n. 8.009/90 se estende à situação em que o imóvel construído se acha ocupado pela ex-companheira e pelo filho do executado, sendo destituída de validade cláusula contratual em que ele abre mão do favor legal, que, por se cuidar de norma de ordem pública, é sempre preponderante.**

II. Tampouco importa em renúncia ao benefício a indicação anterior do bem à penhora.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 507.686/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 312)

“Não afasta a impenhorabilidade do bem de família o fato de o devedor não residir em seu imóvel, visto que o deu em comodato a sua ex-mulher e seus filhos por força de acordo firmado em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. (**REsp 272.742-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/4/2001 – Informativo nº 91, 2 a 6/04/2001**).

**O executado mora com mulher e filhos em imóvel alugado, sendo proprietário de um único imóvel que serve de residência para sua mãe e avó.** Assim sendo, esse imóvel está sob o abrigo da Lei n. 8.009/90, não podendo ser penhorado. **REsp 186.210-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20/9/2001 (Informativo nº 019, DE 17 A 21/09/2011).**

10. Na mesma senda, para fins de reconhecimento do bem de família, o STJ flexibilizou a exigência de que o devedor esteja de fato residindo no imóvel, no caso de locação a terceiros, desde que o proveito auferido com a locação seja revertido em favor de sua família. Eis a orientação consagrada na Súmula 486 do referido Tribunal Superior: *É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.* Essa matéria já consta da lista de temas com dispensa de contestar e recorrer da PGFN.

11. Por fim, ressalte-se que o tema objeto da presente Nota (*“caracterização como bem de família do único imóvel residencial do devedor que sirva de moradia a um de seus familiares”*) não ostenta contornos constitucionais, versando eminentemente sobre a interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal.

12. Por conseguinte, tendo em vista a pacificação da jurisprudência no âmbito do STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de



2016<sup>3</sup>, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

### III

13. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

#### **3.9.28.1. Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**

##### **3.9.28.1.17 Caracterização como bem de família do único imóvel residencial do devedor que sirva de moradia a um de seus familiares**

**Resumo:** O STJ pacificou o entendimento no sentido de que constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.

**Precedentes:** EREsp 1216187/SC; REsp 1059805/RS; REsp 931.196/RJ; REsp 507.686/SP; REsp 272.742-PR; REsp 186.210-PR).

14. Caso aprovada, sugere-se o encaminhamento da presente Nota à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, para conhecimento, em resposta à consulta formulada.

15. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

---

<sup>3</sup> Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: (...) VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional; (...)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

16. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação desta Nota no âmbito desta Procuradoria-Geral.

É a proposição que submeto à superior consideração.

Documento assinado eletronicamente

**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO**

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da

Fazenda Nacional Substituta

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

**ROGÉRIO CAMPOS**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação

Judicial e Administrativa Tributária Substituto



---

[1] “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

[2] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

[3] Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: (...) VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional; (...)

---

Documento assinado eletronicamente por **Geila Lídia Barreto Barbosa Diniz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/03/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **Flávia Palmeira de Moura Coelho, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial Substituto(a)**, em 05/03/2018, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Campos, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET Substituto(a)**, em 06/03/2018, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0401456** e o código CRC **573B3AF7**.

---

Processo nº 10951.101143/2018-80.

SEI nº 0401456

---

Criado por 95604766534, versão 9 por 01060451484 em 05/03/2018 17:12:46.